



PROPOSTAS DE MINUTAS DE LEGISLAÇÃO

**MATERNIDADE E CARREIRA PROFISSIONAL DE
MULHERES MILITARES NO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

PROPOSTAS DE MINUTAS DE LEGISLAÇÃO

MATERNIDADE E CARREIRA PROFISSIONAL DE MULHERES MILITARES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Relatório técnico apresentado pela mestranda Marlise Helena Ribeiro Bernardes de Barros ao Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede, sob orientação do docente Prof. Dr. Marco Antônio Costa da Silva, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Administração Pública.



SUMÁRIO

Resumo 03

Situação Problema 04

Público-alvo 05

Justificativa 06

Objetivos da proposta 07

Dados 09

Propostas de Alteração de Legislação 10

Considerações Finais 21

Referências 22

Protocolo de recebimento 23

RESUMO



Trata-se da entrega de um conjunto de quatro sugestões de melhorias na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma proposta de alteração de Decreto Estadual, uma proposta de alteração de Lei Estadual, uma proposta de alteração de Lei Complementar e, a última, uma proposta de legislação interna no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo ser ajustada para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Tais sugestões são fruto de uma investigação científica desenvolvida no âmbito da Escola de Administração e Negócios (ESAN), associada do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP), com objetivo de analisar o impacto da legislação atual nas condições de ascensão das mulheres na carreira profissional militar do Estado de Mato Grosso do Sul, entregue à Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).



Em dezembro de 1955, as aspirantes a policiais ficaram conhecidas como as “13 mais corajosas de 1955”, juntamente com a coronel Hilda Macedo (Bueno, 2018). Foi como um presente de Natal para São Paulo.

SITUAÇÃO PROBLEMA

A inclusão da mulher está ocorrendo de forma bem lenta com enfrentamento de problemas de toda natureza, como salários menores, assédio, baixa representatividade em cargos de liderança, precarização do trabalho e dificuldades de ascensão na carreira, principalmente devido aos desafios associados à maternidade.

Na carreira militar, todos os servidores devem cumprir uma série de cursos que são requisitos indispensáveis para a progressão. Em quase sua totalidade, tais atividades requerem grande esforço físico prejudicando mulheres que estão grávidas ou que tiveram filho(s) recentemente, que acabam não conseguindo participar das ações de treinamento devido à sua condição de maternidade, impedindo que alcancem o requisito para sua promoção.



Optei por adiar a gestação para melhor aproveitamento do curso de formação, tanto no aspecto físico, quanto na minha entrega de corpo e alma ao curso. Hoje tenho dificuldade em engravidar, infelizmente.



Ao ser exigido o cumprimento de participação de uma sequência de cursos, a mulher inserida na carreira militar acaba sendo colocada em uma posição hierárquica inferior aos homens, resultando em um desfavorecimento na progressão. Ressalta-se ainda, que os quartéis não oferecem condições de trabalho adequadas para a mãe que precisa amamentar a criança.

A pesquisa teve o objetivo de analisar o impacto da legislação atual nas condições de ascensão das mulheres na carreira profissional militar no Estado do MS.



PÚBLICO-ALVO



A realização do levantamento foram consideradas todas as mulheres que atuam no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Não foi necessária a realização de cálculo amostral uma vez que o questionário foi enviado para todas as mulheres das duas corporações. A escolha da população ocorreu de forma intencional pelo fato de a pesquisadora fazer parte de uma das instituições e vivenciar o problema de forma direta.

Como apresentado, a população da pesquisa foi composta por mulheres militares do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. No Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), o efetivo feminino atual é de 152 mulheres (9,81%) de um total de 1550 militares. Já na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS) a proporção é de 541 mulheres no serviço ativo para um total efetivo de 5.380, equivalente a 10,06%.

Tabela 1 – População e Amostra por Corporação

Bombeiras Militares		Policiais Militares	
População	Amostra Qtd (%)	População	Qtd (%)
152	144 (94,53%)	541	275 (50,83%)

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.





JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa pretende preencher uma lacuna importante na literatura acadêmica e no campo empírico, ao mesmo tempo em que contribui para uma reflexão mais ampla sobre as condições de ascensão da mulher na carreira profissional do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar.

Ao destacar as experiências pessoais da pesquisadora, as lacunas de estudos existentes, assim como a estagnação da legislação, a pesquisa contribui não apenas para compreender os desafios enfrentados pelas mulheres nesse contexto, mas também propor recomendações políticas e uma minuta de legislação que amplie as condições de ascensão da mulher na carreira profissional militar no Estado de Mato Grosso do Sul a fim de promover a igualdade de gênero e a inclusão no ambiente militar.

OBJETIVOS DA PROPOSTA



O proposta inside em trazer modificações que possam alcançar mais equidade no contexto da carreira militar para as mulheres das corporações CBMMS e PMMS.

Um conjunto de quatro sugestões de melhorias na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma proposta de alteração de Decreto Estadual, uma proposta de alteração de Lei Estadual, uma proposta de alteração de Lei Complementar e, a última, uma proposta de legislação interna no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo ser ajustada para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

As minutas trazidas nesta proposta objetivam minimizar os problemas enfrentados pelas mulheres militares, os quais foram várias vezes citados em suas falas captadas pelas respostas da pesquisa desenvolvida.

➤ Minutas:

**PROPOSTA 1 -
DECRETO N.
15.262, DE 2019**

**PROPOSTA 2 -
LEI COMPL. N.
053, DE 1990**

**PROPOSTA 3 -
LEI N. 3.808,
DE 2009**

**PROPOSTA 4 -
ASSESSORIA
ESPECIAL DE
BOMBEIRAS
MILITARES**

Relatos:



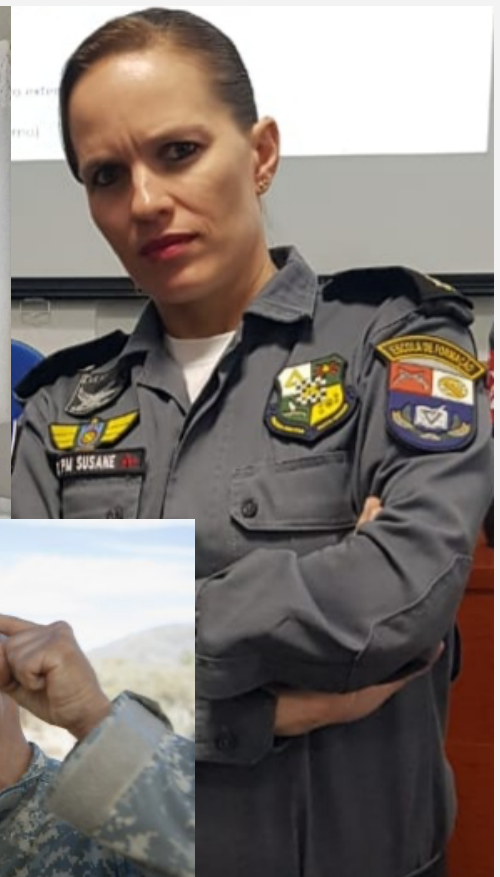
Foi muito frustrante, pois tinha todas as condições para continuar, e a criança sofreu bastante com a retirada abrupta da amamentação. Isso me causou uma espécie de depressão, por culpa e carrego suas marcas comigo até os dias atuais.



Em relação a falta de planejamento dos cursos futuros para melhor formação e conhecimento técnico da militar, acaba afetando as decisões pessoais dela, como por exemplo engravidar. Outra problemática seria a distância para militares que não residem na cidade em que trabalham, ficando muito incerto como será o futuro da gestante nesta situação.



O decreto é atendido, mas o assédio sofrido por vezes se torna um impedimento no que tange principalmente ao apoio dado pelo dever de cumprir a lei e não com a empatia devida para que a mulher se sinta de fato amparada. A sensação é de que se faz um favor àquela mulher que precisa de amparo num momento altamente vulnerável..

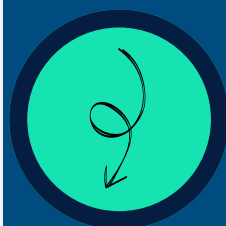


DADOS



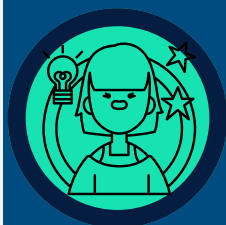
TAXA DE FECUNDIDADE

A Taxa de fecundidade para Bombeiras Militares é de 1,08 filhos por mulher e para Policiais Militares é de 1,30, enquanto que no Brasil a taxa é de 1,57.



PREJUÍZO

49,5% das Mulheres Militares que já fizeram mais de um curso, relataram já terem tido prejuízo na promoção devido aos cursos não ocorrerem em datas corretas, evidenciando que não há planejamento adequado de datas.



PERCEPÇÃO DA INFLUÊNCIA

81,9% das Militares relataram perceber a influência da maternidade no avanço de progressão da carreira militar, por falta de planejamento da corporação ou inadequação da legislação.



NÃO À GRAVIDEZ

38,2% das Militares decidiram não engravidar ou postergaram a gravidez em virtude de cursos que estavam por vir, a fim de evitarem a confluência da maternidade e cursos.



Proposta 1

Minuta de alteração do Decreto N. 15.262, de 2019

Proposta 2

Minuta de alteração da Lei Complementar N. 053, de 1990



Proposta 3

Minuta de alteração da Lei N. 3.808, de 2009



Proposta 4

Minuta de Portaria que cria Assessoria Especial de Bombeiros Militares adaptável a Policiais Militares

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO



Proposta 1

Minuta de alteração do Decreto N. 15.262, de 2019

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

- Garantia do direito à amamentação até que a criança complete dois anos de idade conforme preconiza a OMS.
- Licença-maternidade direta de 180 dias e não mais de 120 dias prorrogáveis por mais 60 mediante pedido
- Garantia do direito à amamentação também àquelas militares na condição de alunas e inclusão reforçando as fórmulas para a JIS em seus pareceres emitidos.
- Garantia da promoção da militar juntamente com sua turma, se essa se encontra na condição da maternidade.

MINUTA DE DECRETO NO XX, DE XX DE OUTUBRO DE 2024.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos ao Decreto No 15.262, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a gestante, a adotante, a guardiã legal e a lactante no âmbito das Corporações Militares do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto no 15.262, de 18 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DA MILITAR ESTADUAL GESTANTE, ADOTANTE OU GUARDIÃ LEGAL E LACTANTE

Art. 1º A militar estadual gestante e/ou lactante com filho até 24 meses de idade que comprovar seu estado à Administração Militar, mediante atestado/laudo médico, será assegurado o exercício de funções administrativas compatíveis com o seu estado, sem prejuízo da licença para gestante e do período de amamentação. (NR)

§ 1º As funções administrativas exercidas pela militar estadual gestante e/ou lactante não poderão envolver atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas. (NR)

§ 2º A militar estadual gestante e/ou lactante com filho até 12 meses estará desobrigada, mediante apresentação de atestado médico, da realização da Educação Física Militar (EFM) e do Teste de Aptidão Física (TAF). (NR)

§ 3º A militar estadual lactante, com filho de 12 meses a 24 meses, que tiver o interesse de permanecer nas funções operacionais, deverá apresentar atestado/laudo médico, que assegure as condições para isso.” (NR)

“Art. 2º Fica assegurada à militar estadual, durante a gravidez, incluindo as alunas em cursos, a liberação do expediente, incluindo as atividades de cursos, pelo período necessário para realização de consultas de pré-natais e demais exames complementares, mediante posterior apresentação do respectivo atestado médico, devendo ser definida a liberação de comum acordo com a chefia imediata. (NR)

Parágrafo único. Fica assegurado o não cômputo de faltas, a fim de controle de frequência em curso, devido à realização de consultas de pré-natais e demais exames complementares.” (NR)

“Art. 4º Nos termos do art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, combinado com os arts. 206, §§ 2º e 3º, e 39, § 9º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; o art. 68, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar no 053, de 30 de agosto de 1990; o § 2º do art. 1º da Lei Estadual no 3.855, de 30 de março de 2010, com redação dada pela Lei no 5.101, de 1º de dezembro de 2017; e com o art. 59, inclusive seu parágrafo único, da Lei Estadual no 3.150, de 22 de dezembro de 2005, também com redação dada pela Lei no 5.101, de 2017, à militar estadual gestante, adotante ou que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã, será concedida licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio. (NR)

§ 1º A licença-maternidade será contada a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (NR)

§ 2º A licença-maternidade poderá ser antecipada conforme prescrição médica. (NR)

§ 4º A militar estadual que facultar pela abstenção temporária do gozo da licença-maternidade, em ocasião de curso ou outro motivo, terá direito ao período de amamentação. O gozo do período restante, pode ser requerido a qualquer momento, até a data que seria o término a que tenha direito. (NR)

§ 5º O mesmo se adequa para a militar adotante ou guardiã e/ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

“Art.6º. À militar estadual lactante é assegurado o direito de período de amamentação -PAm do próprio filho lactante, até que este complete 24 meses de idade. (NR)

§ 1º São consideradas as seguintes definições:

I - Considera-se por militar estadual lactante a militar que amamentar o próprio filho de forma exclusiva/suplementar com leite materno (direto da mama ou ordenha) até os 6 (seis) meses de vida da criança e de forma suplementar até os 24 (vinte e quatro) meses de vida da criança.

I - Considera-se horas trabalhadas todo o período em que a militar estiver no desempenho de atividade-meio (seção administrativa), em estudo e/ou estágio em cursos de formação, aperfeiçoamento, habilitação ou de instrução internos ou, ainda, em serviço operacional, inclusive o período de amamentação - PAm. (NR)

III - Considera-se Período de Amamentação - PAm, o período em que a lactante interrompe suas atividades laborais, para proceder à amamentação e/ou ordenha, sendo o PAm considerado como hora trabalhada.

§ 2º A militar estadual lactante terá direito ao período de amamentação - PAm durante a jornada da seguinte forma: (NR)

I - 1 (uma) hora de período de amamentação - PAm para cada 6 (seis) horas trabalhadas. (NR)

MINUTA DE DECRETO NO XX, DE XX DE OUTUBRO DE 2024.

II - 1,5 (uma e meia) hora de período de amamentação - PAm para cada 8 (oito) horas trabalhadas, que pode ser dividida em 2 (dois) períodos de 45 (quarenta e cinco) minutos, o que for adequado para lactante e criança; (NR)

III - 2 (duas) horas de período de amamentação - PAm para cada 12 (doze) horas trabalhadas, que pode ser dividida em 2 períodos de 1 (uma) hora, o que for adequado para lactante e criança. (NR)

§ 3º Até que a criança complete 24 meses de idade, a militar estadual lactante não poderá exceder 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, sendo as horas trabalhadas, essencialmente, no período diurno, para fins de adequação ao aleitamento materno. (NR)

§ 4º O horário e o local do período de amamentação e/ou ordenha serão definidos pela militar estadual lactante, de comum acordo com a chefia imediata, podendo, se preferir, ser na própria unidade na qual estiver servindo. (NR)

§ 5º A função exercida pela militar estadual lactante, com filho na idade de 12 a 24 meses, poderá, mediante solicitação da mesma, ser na atividade operacional, desde que essencialmente no período diurno, sendo que a cada 12 (doze) horas de serviço, a militar estadual lactante fará jus ao mínimo de 36 (trinta e seis) horas de descanso. (NR)

§ 6º Para fins de comprovação do aleitamento materno a lactante deverá apresentar atestado médico / laudo médico a cada 180 dias, homologado pela JIS." (NR)

§ 7º A militar estadual lactante poderá ser movimentada temporariamente de OPM/OBM, por interesse próprio, mediante requerimento, seguindo os trâmites hierárquicos, caso necessite de proximidade com o local onde se encontra a criança, para propiciar melhor aleitamento." (NR)

"Art. 8º

Parágrafo único. A JIS deverá definir as restrições para as atividades do curso com os pareceres emitidos obedecendo as fórmulas abaixo:

I - "APTA PARA O CURSO INTERNO AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, CONVÉM PARTICIPAR APENAS DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E TEÓRICAS DO CURSO";

II - "APTA PARA O CURSO INTERNO AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, CONVÉM PARTICIPAR APENAS DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, TEÓRICAS E ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO DO CURSO COMPATÍVEIS À GESTAÇÃO/AMAMENTAÇÃO E CONVÉM PARTICIPAR APENAS OBSERVADORA DAS ATIVIDADES PRÁTICAS DO CURSO" (limitam-se os esforços físicos e emocionais, bem como formaturas militares, característicos das atividades de extremo condicionamento da atividade fim)." (NR).....

"Art. 10

§ 4º À militar estadual gestante ou puérpera, devidamente matriculada no curso, com restrição para realizar a parte prática das matérias, que tenha obtido a aprovação em todas as disciplinas teóricas do respectivo curso, será assegurado a promoção (por condição de maternidade) junto à turma a que esteja matriculada, restando pendente a sua classificação e antiguidade dentro da turma que será obtida após cessada a restrição médica homologada pela JIS, com a reposição das atividades durante o curso ou após a conclusão deste ou no próximo curso subsequente, a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observadas as normas específicas vigentes na Unidade de Ensino."(NR)

"Art. 12 À militar após gozo da licença-maternidade, que estiver matriculada em curso de formação, de aperfeiçoamento ou de habilitação, será assegurada a reposição das atividades durante o curso ou após a conclusão deste ou no próximo curso subsequente, a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observadas as normas específicas vigentes na Unidade de Ensino.

§ 4º À militar estadual puérpera poderá optar pelo não gozo da licença-maternidade a fim de participação em curso, sendo-lhe assegurado o período de amamentação." (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 4º do Decreto no 15.262, de 18 de julho de 2023.

Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 6º do Decreto no 15.262, de 18 de julho de 2023. Art. 4º Revoga-se o art. 16 do Decreto no 15.262, de 18 de julho de 2023.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, xx de agosto de 2024.

Xxx Governador do Estado

Xxx Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Proposta 2

Minuta de alteração da Lei Complementar N. 053, de 1990



- Promoção da militar juntamente com sua turma, se essa se encontra na condição da maternidade,

- As licença-maternidade e licença-paternidade são propostas para alteração de 180 e 30 dias, respectivamente.

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE OUTUBRO DE 2024.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei Complementar Nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Nº 053, de 30 de agosto de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....
V - por situação de maternidade, uma única vez, para as militares em situação de maternidade (gestante ou lactante) que não tenham obtido o requisito de término de curso exigido para a promoção por antiguidade/merecimento.

.....
§ 5º A militar será promovida juntamente com a sua turma, na data de conclusão de curso, considerando sua classificação parcial referente à parte realizada do curso.

§ 6º Caso a militar não tenha média parcial referente à parte realizada do curso, será classificada no final da turma.

§ 7º Após a condição de maternidade ou ainda que na condição, possa realizar o restante do curso, a militar o fará e será reclassificada, de acordo com a ordem de classificação intelectual obtida ao término final do curso.”

.....
“Art. 68-A. Será concedida licença, com a remuneração integral, inclusive vantagem pecuniária de retribuição inerente ao cargo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias à policial militar que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. (NR)

Art. 69 Ao policial militar será concedida licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, com a remuneração integral, inclusive vantagem pecuniária de retribuição inerente ao cargo, contados da data do nascimento ou da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.”(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 68 da Lei Complementar Nº 053, de 30 de agosto de 1990.

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 68-A da Lei Complementar Nº 053, de 30 de agosto de 1990.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de julho de 2023.

Xxx

Governador do Estado

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

- Garantia do direito da candidata a dar continuidade ao certame do concurso público mesmo estando na condição de maternidade, reforçando as fórmulas para a JIS em seus pareceres emitidos.



Proposta 3

**Minuta de alteração da
Lei N. 3.808, de 2009**

MINUTA DE LEI Nº XX, DE XX DE OUTUBRO DE 2024.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei Nº 3.808, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.808, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 35-A. Não será considerada inapta e reprovada na Fase de Exame de Capacidade Física a candidata grávida que, em razão desta condição, obtiver parecer médico desfavorável à realização do exame de aptidão física previsto nesta Lei, sendo resguardado seu direito de continuidade no certame, matrícula no curso e adiamento desse exame por até 1 (um) ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, observado o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 35-B. A candidata que tiver o estado de gravidez constatado, por intermédio de comprovação médica, após aprovação na fase do exame de capacitação física, durante o período de matrícula no curso de formação para ingresso na carreira ou durante a realização deste, terá sua matrícula garantida, desde que apresente atestado / laudo médico que a possibilite a esforços físicos e/ou a atividades teóricas.

Parágrafo único. Não havendo atestado / laudo médico que a possibilite a esforços físicos e/ou a atividades teóricas, a candidata será matriculada e aguardará como aluna até que haja realização de análise pela JIS, observado que a referida Junta deverá definir quais as restrições para as atividades do curso com os pareceres emitidos obedecendo as fórmulas abaixo:

I - “APTA PARA O CURSO INTERNO AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, CONVÉM PARTICIPAR APENAS DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E TEÓRICAS DO CURSO”;

II - “APTA PARA O CURSO INTERNO AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, CONVÉM PARTICIPAR APENAS DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, TEÓRICAS E ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO DO CURSO COMPATÍVEIS À GESTAÇÃO/AMAMENTAÇÃO E CONVÉM PARTICIPAR APENAS OBSERVADORA DAS ATIVIDADES PRÁTICAS DO CURSO” (limitam-se os esforços físicos e emocionais, bem como formaturas militares, característicos das atividades de extremo condicionamento da atividade fim).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, XX de outubro de 2024.

Xxx

Governador do Estado

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS



Proposta 4

**Minuta de Portaria que
cria Assessoria
Especial de Bombeiros
Militares adaptável a
Policiais Militares**

Considerando a necessidade de políticas públicas internas para as mulheres nas corporações militares e considerando o Decreto N. 16.397, de 7 de março de 2024, que reorganiza o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM/MS), bem como a instituição recente da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Mulheres da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em 25 de junho de 2024, sugere-se a criação de uma Assessoria Especial de Bombeiros Militares dentro da Corporação do CBMMS, que acompanha as ações de governo. Esta minuta pode ser reorganizada com nova redação adequando-se às condições específicas da PMMS, constituindo apenas um exemplo de constituição de um comitê específico para a implementação de políticas públicas internas aos órgãos relacionados. Ou também, visualizando de forma mais abrangente, uma assessoria que englobe todas as corporações de Segurança Pública ficando dentro do Organograma da Sejusp/MS.

PORTARIA CBMMS/BM-1 Nº XXX, DE XX DE OUTUBRO DE 2024.

Constitui a Assessoria Especial de Bombeiros Militares para tratar assuntos específicos da Corporação relacionados ao efetivo feminino e institui o Encontro Estadual de Bombeiros Militares no calendário oficial do CBMMS.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos II, III, VI e X do art. 8º, da Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014 (ORGANIZAÇÃO BÁSICA),

R E S O L V E :

Art. 1º Constitui, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a Assessoria Especial de Bombeiros Militares, conforme art. 26, I, "e" e art. 31, ora intitulada de Comitê Estadual de Bombeiros Militares – CEBM, para fins perante o Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – LIGABOM:

Art. 2º O Comitê Estadual de Bombeiros Militares tem por objetivo:

I - desenvolver e monitorar políticas sobre questões de gênero e assuntos relacionados às bombeiras militares, no âmbito da Corporação;

II - realizar o assessoramento técnico-científico ao Comando relacionadas a questões relacionadas as bombeiras militares no âmbito da Corporação, subsidiando o planejamento e o desenvolvimento de ações dentro dos seguintes eixos temáticos:

a. Legislação.

b. Atividade física e qualidade de vida.

c. Uniforme e equipamentos operacionais.

d. Estrutura física.

e. Ensino e instrução.

III - realizar estudos e incentivar pesquisas que tenham correlação aos assuntos relacionados às bombeiras militares;

IV - viabilizar compromissos, estratégias, planos, projetos, programas e outros instrumentos que promovam as políticas de gênero e inerentes a assuntos relacionados às bombeiras militares;

IV - auxiliar na produção e divulgação de materiais informativos, estudos e campanhas preventivas contra o assédio moral, assédio sexual e outras formas de violência contra a mulher;

V- realizar seminários, palestras, rodas de conversas ou outros meios de comunicação visando sensibilizar o efetivo e colaboradores da Corporação sobre questões de gênero e de violência contra a mulher;

VI - representar a Corporação no nível estadual, federal e municipal, colaborando com os outros órgãos, nas tratativas de políticas de valorização e enfrentamento à violência contra mulher e a discriminação de gênero, assim como no objetivo de implementar políticas e programas públicos inerentes a assuntos relacionados às bombeiras militares;

VII - manter canal de comunicação com o Comitê Nacional de Bombeiros Militares (CNBM) da LIGABOM, a fim de viabilizar, discutir e promover políticas, estudos e acompanhamento dos assuntos do Comitê/Comissão;

VIII - planejar o Encontro Estadual de Bombeiros Militares e apresentar proposta de execução ao Comando e

IX - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 3º O Comitê Estadual de Bombeiros Militares, sob a coordenação da presidente, é constituído pelos seguintes membros:

I - a representante titular do CNBM como presidente; a qual caberá a titular coordenação do Comitê;

PORTARIA CBMMS/BM-1 N° XXX, DE XX DE OUTUBRO DE 2024.

II - a suplente do CNBM, como vice-presidente e suplente da coordenação do comitê;

III - uma representante da Diretoria de Saúde, como membro;

IV - uma oficial da Corregedoria ou Coordenadoria Jurídica, como membro; e

V - quatro praças do quadro QPBM, como membros.

§1º Conforme necessidade poderão integrar o Comitê, como membros, representantes dos demais órgãos de Direção, de Execução e de Apoio.

§2º Pelo menos metade das vagas do Comitê deve ser ocupada por mulheres, tendo em vista suas finalidades e competências.

§3º Presidente, vice-presidente e membros serão nomeados pelo Comandante-Geral em Portaria específica, por um período mínimo de 1 (um) ano, prorrogáveis por iguais períodos, até que haja substituição publicada;

§4º As funções dos membros do Comitê serão exercidas cumulativamente com as funções que já exercem na Corporação, não ensejando gratificação remunerada para seu exercício.

Art. 4º A coordenação do Comitê deve ser exercida pela militar titular do Estado no Comitê Nacional de Bombeiros Militares (CNBM) da Liga Nacional dos Corpos de Bombeiros Militar (LIGABOM), podendo ser substituída pela suplente.

§ 1º Cabe à presidente do Comitê convocar as reuniões, propor pautas, sistematizar seus debates, organizar seus trabalhos e encaminhar ao Comandante-Geral as propostas resultantes das deliberações.

§ 2º O Comitê deve se reunir preferencialmente em períodos quadrimestrais, em caráter ordinário, e por convocação em caráter extraordinário, para abordar assuntos específicos que exijam pronunciamento de seus integrantes.

§ 3º As convocações para reuniões do Comitê devem especificar a data, horário de início e local, bem como a pauta, podendo ocorrer também por meio virtual.

Art. 5º O Comitê deve elaborar o plano de trabalho anual com base no plano de trabalho do CNBM da LIGABOM, submetendo-o à aprovação do Comandante Geral até o mês de maio do ano em curso.

Parágrafo Único: Juntamente com o Plano de Trabalho Anual deve ser apresentado para aprovação o Relatório de Atividades do ano anterior, constando o que foi executado do respectivo Plano de Trabalho.

Art. 6º As ações do Comitê poderão ser divulgadas de forma ampla na Corporação, após aprovação do Comandante-Geral, por meios de comunicação a serem definidos.

Art. 7º Fica instituído como evento permanente do Calendário do CBMMS o Encontro Estadual de Bombeiros Militares - EEBOM, realizado preferencialmente no mês de outubro, com o objetivo de reunir as Bombeiros Militares da corporação para divulgação das ações do Comitê, bem como promover discussões e competições com as temáticas do Comitê.

Parágrafo único: No início de cada ano, as datas para o Encontro Estadual de Bombeiros Militares deverão estar inseridas no Calendário conforme Instruções Gerais de utilização CBMMS10-IG-02.005, art. 3º, incisos VI e XIII, publicada pela Portaria CBMMS/BM-1 N° 352, de 25 de outubro de 2021.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, xx de outubro de 2024.

XXX

Comandante-Geral

CONSIDERAÇÕES FINAIS

HISTÓRICO

Ainda que se considere os avanços alcançados para a mulher no mundo, a literatura mostra que muito ainda precisa ser mudado para que as mulheres, primeiro, sejam incluídas e, posteriormente, possam efetivamente ocupar posições de destaque nas organizações públicas e privadas.

OS DADOS

Os dados da pesquisa evidenciaram que o conflito “maternidade versus carreira” nas corporações militares foi identificado como problema ao avanço de promoções e na busca por ascensão.

A LEGISLAÇÃO

A legislação constitui o problema central que explica grande parte das dificuldades enfrentadas pelas mulheres na atividade militar investigada. Duas questões emergiram com força nas análises: a ausência de dispositivos que garantam direitos e condições de igualdade de gênero e o não cumprimento de dispositivos legais existentes por parte das autoridades competentes (gestores e Estado).

ENFIM

Assim, se propôs recomendações, para aprimorar a legislação e as políticas relacionadas à carreira militar das mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir deste Produto Técnico Tecnológico.



REFERÊNCIAS

BUENO D. G. Discussões sobre o trabalho feminino na Polícia Militar do Estado de São Paulo. *Novos Rumos Sociológicos*, v. 5, n. 8, 2018.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - CBMMS. Cadastro de Pessoal, [2024]. Disponível em: <<https://sistemas.bombeiros.ms.gov.br/cadastro-pessoal/>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

LIGABOM. Quantitativo de Efetivo dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil e Sistema de Cotas para Sexo Feminino. [s.l.: s.n.], 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1b2dmmnNzPrUo3CfuM4PcFuy8u377yRRO>. Acesso em 08 mar. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar no 053, de 30 de agosto de 1990. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. (redação dada pela Lei Complementar no 291, de 16 de dezembro de 2021). *Diário Oficial de Mato Grosso do Sul: Campo Grande, MS*, n. 2.883, p. 33-51, 30. ago. 1990.

_____. Lei Estadual no 3.808, de 18 de dezembro de 2009. Dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece os requisitos indispensáveis para o exercício das funções militares, e dá outras providências. *Diário Oficial de Mato Grosso do Sul: Campo Grande, MS*, p. 1-11, 18 dez. 2009.

_____. Decreto nº 15.262, de 18 de julho de 2019. Dispõe sobre a gestante, a adotante, a guardiã legal e a lactante no âmbito das Corporações Militares do Estado de Mato Grosso do Sul. *Diário Oficial de Mato Grosso do Sul: Campo Grande, MS*, nº 9.946, 18 jul. 2019.

PMMS. A História da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul: 178 anos. Campo Grande: [s.n.]. 2013.

SEJUSP. Quantitativo de Efetivo das Corporações PMMS e CBMMS. 2023. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br>. Acesso em: dez. 2023.

Protocolo de recebimento do produto técnico-tecnológico

Ao

Ilustríssimo Senhor

Coronel QOBM Frederico Reis Pouso Salas

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul

Pelo presente, encaminhamos o produto técnico-tecnológico intitulado "PROPOSTAS DE MINUTAS DE LEGISLAÇÃO", derivado da dissertação de mestrado "MATERNIDADE E CARREIRA PROFISSIONAL DE MULHERES MILITARES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL", de autoria de "Marlise Helena Ribeiro Bernardes de Barros".

Os documentos citados foram desenvolvidos no âmbito do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (Profiap), instituição associada à "Universidade Federal de Mato Grosso do Sul".

A solução técnico-tecnológica é apresentada sob a forma de um "RELATÓRIO TÉCNICO-CONCLUSIVO" e seu propósito é "propor minutas de alterações de legislação".

Solicitamos, por gentileza, que ações voltadas à implementação desta proposição sejam informadas à Coordenação Local do Profiap, por meio do endereço "profiap.propp@ufms.br".

Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2024.

Registro de recebimento

Assinatura, nome e cargo (detalhado) do recebedor



Discente: Marlise Helena Ribeiro
Bernardes de Barros, Mestranda

Orientador: Prof. Dr. Marco
Antonio Costa da Silva

Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul

21 de Novembro de 2024



